

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 301/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 30/24 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.211, DE 17 DE JULHO DE 2006, QUE INSTITUI O PARANACIDADE.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que institui o PARANACIDADE.

Art. 1º Altera o caput do art. 1º da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Institui o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, submetendo-se todos os empregados efetivos e de confiança às regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a entidade à contabilidade privada, nos termos da Lei Federal nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, constituído com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao caput do art. 1º da Lei nº 15.211, de 2006, com a seguinte redação:

III - à realização de projetos, obras e serviços de engenharia de interesse estadual, centrados no desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Altera o art. 2ºA da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2ºA Poderá o PARANACIDADE estabelecer relação jurídica com outras Secretarias de Estado, inclusive por intermédio de contratos de gestão, celebrar convênios com a Administração Pública Direta, Indireta (autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) e serviços sociais autônomos, tanto de âmbito nacional como estadual, mediante remuneração fixada no instrumento que com tais entidades subscrever, cujos valores serão repassados diretamente ao PARANACIDADE ou ao fundo por ele administrado.

Art. 4º Altera os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 15.211, de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - pelo Conselho de Administração, de natureza deliberativa, consultiva, de controle e normativa, composto por:

- a) um membro honorário;
- b) quatro membros natos;
- c) cinco membros efetivos;

II - pela Diretoria Executiva, composta por:

- a) um Superintendente;
- b) um Superintendente Executivo;
- c) um Diretor de Operações Municipais;
- d) um Diretor de Operações Estaduais;
- e) um Diretor de Administração e Finanças.

Art. 5º Altera o art. 4º da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho de Administração do PARANACIDADE, constituído através de Decreto do Governador, é composto de dez membros, sendo:

I - o Superintendente do PARANACIDADE, como membro honorário;

II - quatro membros integrantes do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente:

- a) o Secretário Chefe da Casa Civil;
- b) o Secretário de Estado da Fazenda;
- c) o Secretário de Estado do Planejamento;
- d) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável;

III - cinco membros nomeados pelo Governador do Estado, entre integrantes de entidades representativas dos Municípios do Estado do Paraná e da sociedade civil organizada, nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia.

Art. 6º Altera o art. 6º da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os cargos de Superintendente Executivo, Diretor de Operações Estaduais, Diretor de Operações Municipais e Diretor de Administração e Finanças são de livre nomeação e exoneração pelo

Superintendente.

Art. 7º Acrescenta os incisos XII ao XVIII ao art. 7º da Lei nº 15.211, de 2006, com as seguintes redações:

XII - coordenar a execução e fiscalizar projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, centrados no desenvolvimento sustentável;

XIII - como entidade de caráter técnico-operacional vinculada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, definir parâmetros e especificações técnicas para projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, e expedir atestados de cumprimento de contratos relacionados à área e à realização das atividades de suporte às ações estaduais afetas à área;

XIV - realizar e apoiar a elaboração de estudos de viabilidade e termos de referência, bem como de licitação e contratação de projetos, obras e serviços de engenharia, e fiscalizar o monitoramento e o recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná;

XV - apoiar a Secretaria de Estado das Cidades - SECID na definição de parâmetros aceitáveis, com base nas diretrizes para a composição de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de modo a determinar os preços máximos dos projetos, obras e serviços de engenharia dos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná;

XVI - apoiar a Secretaria de Estado das Cidades - SECID na elaboração e na aprovação da composição dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra utilizada nos preços unitários da tabela de preços de obras e serviços de engenharia, a serem executados pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica;

XVII - apoiar a Secretaria de Estado das Cidades - SECID na produção, manutenção e atualização da tabela de custos de obras de edificações, a partir do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil;

XVIII - realizar credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades contemplem técnicas de engenharia ou arquitetura, para a realização de serviços profissionais aos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

Art. 8º Altera o art. 9º da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O PARANACIDADE poderá celebrar convênios, contratos e acordos, ajustes, parcerias e consórcios com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a fim de realizar os seus objetivos institucionais e cumprir as suas funções, atendidas as exigências dos contratos de gestão subscritos com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná e outras estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º Altera o art. 12 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O Conselho de Administração escolherá o seu Presidente e Secretário, que cumprirão mandato de dois anos, a contar da data da eleição, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas.

Art. 10. Altera o art. 15 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas.

Art. 11. Altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As alterações do Estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas para registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato do Superintendente do PARANACIDADE.

Art. 12. Altera o art. 17 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Autoriza o PARANACIDADE a celebrar contratos de gestão com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, nos termos previstos nesta Lei, bem como seus aditivos, quando necessário.

Art. 13. Altera o inciso VII do caput do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - determinar que a execução dos contratos de gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do PARANACIDADE assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do PARANACIDADE, formada por, no mínimo, um técnico devidamente qualificado, experiente e com formação profissional compatível com a matéria em exame, dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA;
- b) Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL;
- c) Casa Civil.

Art. 14. Altera a alínea "b" do § 2º do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) como formas de provimento, exclusivamente, o certame seletivo público, cargos em confiança, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei, e contratações temporárias celebradas na forma de lei estadual;

Art. 15. Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O relatório de gestão, previsto neste artigo, deve conter necessariamente, com base em critérios consistentes, a avaliação e o desempenho, enfatizando a qualidade e produtividade, de demonstrativos entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido, acompanhado das demonstrações contábeis e financeiras e do balanço social pertinente.

Art. 16. Altera o inciso III do § 6º do art. 18 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - o Conselho de Administração do PARANACIDADE, após análise, encaminhará os relatórios previstos neste parágrafo ao Secretário de Estado das Cidades, acompanhado por parecer e recomendações

que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento dos contratos de gestão.

Art. 17. Altera o caput do art. 19 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Os recursos públicos geridos pelo PARANACIDADE e a execução dos contratos de gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo, no que couber, do contido no art. 71 da Constituição Federal e no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 18. Altera os §§ 2º e 3º do art. 19 da Lei nº 15.211, de 2006, que passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 2º Sem prejuízo da atividade normal do controle externo, o PARANACIDADE encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de abril de cada ano, a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, inclusive os repassados pelos contratos de gestão a que se referem os arts. 17 e 18 desta Lei e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º A prestação de contas abrangerá relatório sobre a execução das atividades previstas nos contratos de gestão, baseadas nos planos anuais de ação estratégica, nos planos de trabalho e de metas, no relatório da Comissão Especial de Avaliação, se houver, nas demonstrações contábeis e financeiras e no balanço social da entidade, todos previstos do art. 18 desta Lei, observando as leis, contratos e regulamentos específicos da entidade.

Art. 19. Altera o inciso I do caput do art. 20 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - recursos provenientes do repasse dos contratos de gestão, previstos nesta Lei, firmado entre a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná e o PARANACIDADE;

Art. 20. Altera o art. 29 da Lei nº 15.211, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. As contratações de obras, bens e serviços pelo PARANACIDADE, inclusive para a execução dos contratos de gestão firmados com a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, serão realizadas mediante procedimentos simplificados, que deverão ser estabelecidos em Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e obedecidas as normas gerais e princípios contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas respectivas alterações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **3021.884.2313ParanacidadeeParanaEdificacoes.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 13/05/2024 14:24.

Inserido ao protocolo **21.884.231-3** por: **Tais Serafim Souza da Costa** em: 13/05/2024 14:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
efc7dc0184b935a9f3c96e725b9c8759.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

O Anteprojeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos da Lei Estadual nº 15.211/2006, que objetiva instituir o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

Declaramos, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizamos-nos pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

A estimativa de impacto financeiro anual é de aproximadamente R\$ 503 mil anual, sem necessidade de aporte de Recursos do Tesouro do Estado para custeio do Contrato de Gestão.

CARGO	NIVEL	Salário Base	Salário com Encargos	Benefícios	Total Salário com Encargos + Benefícios
Diretoria de Operações Estaduais (atendimento às operações do Governo do Estado do Paraná)	SUPERIOR	26.250,00	39.879,00	2.101,49	41.980,49
Estimativa de Despesa Anual					503.765,88

Fabio Anderson Miguel

Coordenador Financeiro

Francisco Luís dos Santos

Diretor de Administração e Finanças

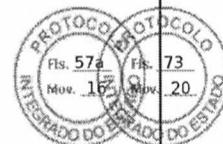
Camila Mileke Scucato

Superintendente Executiva do PARANACIDADE

Curitiba/Paraná, data da assinatura digital



ePROTOCOLO



Documento: **20240506Declaracaodeadequacaodadespesa.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Fabio Anderson Miguel** em 06/05/2024 12:04, **Camila Mileke Scucato** em 06/05/2024 12:39, **Francisco Luis dos Santos** em 06/05/2024 13:51.

Inserido ao protocolo **21.884.231-3** por: **Fabio Anderson Miguel** em: 06/05/2024 12:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7b71a6ef3ad8c87584170008a4f70f2c.

MENSAGEM Nº 30/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que instituiu o serviço social autônomo PARANACIDADE.

Trata-se de medida que visa possibilitar o redirecionamento das competências legalmente atribuídas à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em razão da extinção da autarquia Paraná Edificações, pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, referentes à realização de serviços de engenharia de interesse estadual.

Além de apresentar ajustes redacionais e de governança, a proposta pretende conferir maior agilidade e eficiência na execução de obras urbanas e projetos de infraestrutura, bem como possibilitar a coordenação e o desempenho de projetos centrados no desenvolvimento sustentável por meio da expertise do PARANACIDADE.

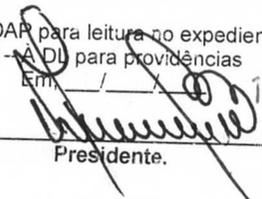
Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000.

Por fim, requer que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.884.231-3

I - À DAP para leitura do expediente.
II - À DI para providências
Em _____ de _____ de 2024

Presidente.

13 MAI 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15660/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de maio de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 301/2024 - Mensagem nº 30/2024**.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15660** e o código CRC **1C7F1F5E6D3D0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.211 - 17 de Julho de 2006

Publicada no [Diário Oficial nº. 7269](#) de 17 de Julho de 2006

Objetiva instituir o PARANACIDADE, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da Organização

~~**Art. 1º.** Fica instituído o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente:~~

Art. 1º. Institui o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, submetendo-se todos os empregados efetivos e de confiança às regras da CLT e a instituição à contabilidade privada, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, 15 de dezembro de 1976, constituído com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente: [\(Redação dada pela Lei 20417 de 09/12/2020\)](#)

I - ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos Municípios;

II - a administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela [Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988](#).

§ 1º. O prazo de duração do PARANACIDADE é indeterminado.

§ 2º. O exercício financeiro do PARANACIDADE coincide com o ano civil.

§ 3º. O PARANACIDADE reger-se-á por esta Lei e por seu Estatuto.

§ 4º. O PARANACIDADE tem sede e foro na cidade de Curitiba.

~~**Art. 2º.** O PARANACIDADE se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei.~~

~~**Art. 2º.** O Paranacidade se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

Art. 2º. O Paranacidade se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. O Superintendente do PARANACIDADE é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do PARANACIDADE.~~

~~§ 1º. O Superintendente do Paranacidade é o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do Paranacidade. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

§ 1º. O Superintendente do Paranacidade é o Secretário de Estado das Cidades, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do Paranacidade. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 2º. O Superintendente do PARANACIDADE tomará posse perante o Conselho de Administração, em reunião convocada para este fim.

Art. 2.ºA Poderá o PARANACIDADE estabelecer relação jurídica com outras Secretarias de Estado, celebrar convênios com a administração pública direta, indireta (autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista) e serviços sociais autônomos, tanto de âmbito nacional como estadual, mediante remuneração fixada no instrumento que com tais entidades subscrever, cujos valores serão repassados diretamente ao PARANACIDADE ou ao fundo por ele administrado. (Incluído pela Lei 20417 de 09/12/2020)

Art. 3º. A direção superior do PARANACIDADE é constituída, respectivamente:

I - pelo Conselho de Administração, de natureza deliberativa, consultiva, de controle e normativa, composto por 1 (um) membro honorário, 3 (três) membros natos e 5 (cinco) membros efetivos;

II - pela Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Superintendente, 1 (um) Superintendente Executivo, 1 (um) Diretor de Operações e 1 (um) Diretor de Administração e Finanças.

Art. 4º. O Conselho de Administração do PARANACIDADE, constituído através de Decreto do Governador, é composto de 9 (nove) membros, sendo:

I - O Superintendente do Paranacidade o membro honorário;

II - 03 (três) membros integrantes do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente:

a) Secretário de Estado da Fazenda;

~~**b)** Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; e~~

~~**b)** Secretário de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

b) Secretário de Estado do Planejamento - SEPL; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

~~**c)** Secretário de Estado do Meio Ambiente.~~

~~**e)** Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo - Sedest; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

III - 05 (cinco) membros nomeados pelo Governador do Estado, entre integrantes de entidades representativas dos Municípios do Estado do Paraná e da sociedade civil organizada, nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia.

Art. 5º. O Superintendente do PARANACIDADE e os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração ou vantagens pelos serviços que prestarem ao PARANACIDADE, que serão considerados de relevante interesse público.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Os cargos de Superintendente Executivo, Diretor de Operações e Diretor de Administração e Finanças são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Capítulo II

Dos Objetivos:

Art. 7º. O PARANACIDADE tem por objetivos:

I - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Gestão firmado com o Governo do Estado do Paraná, nos termos previstos nesta Lei, bem como, outros Contratos de Gestão que venham a ser firmados pela entidade;

~~**II** - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado;~~

~~**II** - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

II - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

~~**III** - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios;~~

~~**III** - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

III - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

IV - constituir-se em instrumento de intermediação administrativo-financeira, visando compatibilizar as exigências das entidades de financiamento, internas e externas, as características sócio-econômicas e a capacidade financeira dos Municípios;

V - atuar em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional dos estados e seus municípios;

VI - contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos, tanto estadual como municipal, na área de desenvolvimento urbano, regional e institucional, promovendo, para tanto, o aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros dos Municípios;

VII - incentivar os Municípios e sua população a participarem da formulação política de desenvolvimento urbano e regional e dos mecanismos de financiamento concebidos para apoiá-los;

VIII - promover o desenvolvimento tecnológico, bem como de metodologias, produtos e serviços destinados à profissionais e entidades públicas ou privadas, relacionados à sua área de atuação e destinados a promoção do desenvolvimento urbano, institucional e regional;

IX - publicar e divulgar trabalhos técnico-científicos com vistas ao aprimoramento da gestão municipal;

X - administrar recursos e fundos financeiros públicos, atendidas as disposições do Art. 1º desta lei, em especial o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988, sem prejuízo do disposto no Art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - propiciar condições para operações de financiamentos com recursos internos ou externos que constituem o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, aos entes da Administração Indireta Estadual, com capacidade de pagamento comprovada pelo PARANACIDADE, cujas atividades fins estejam voltadas ao desenvolvimento regional e urbano.

Art. 8º. A fim de propiciar a consecução dos objetivos previstos nos incisos X e XI do artigo anterior ficam acrescidos ao [artigo 1º da Lei 8.917, de 15 de dezembro de 1988](#), os seguintes parágrafos em substituição ao parágrafo único, que terão a seguinte redação: "Art. 1º -

§ 1º - *Sem prejuízo do caráter rotativo do FDU, poderão ser utilizados recursos financeiros, a título não reembolsável: a) em programas que utilizem recursos internacionais e que visem a implantação de ações de desenvolvimento urbano, desde que tais recursos constituam-se em contrapartida local; b) em programas e ações especiais instituídos pelo Poder Executivo Estadual, sendo que, neste último caso, a utilização dos recursos financeiros estará limitada ao equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do resultado líquido do FDU do exercício financeiro anterior.*

§ 2º - *Para fins de aplicação do parágrafo anterior, entende-se por resultado líquido do exercício, o valor referente à soma dos juros auferidos do retorno das operações de crédito concedidas pelo FDU e dos rendimentos das aplicações financeiras, subtraídas as despesas.*

§ 3º - *No exercício de 2006, poderão ser destinados recursos, na forma estabelecida no parágrafo 1º, referente ao resultado líquido dos últimos 3 exercícios financeiros."*

Art. 9º. O PARANACIDADE poderá celebrar convênios, contratos e acordos, ajustes, parcerias e consórcios com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a fim de realizar os seus objetivos institucionais e cumprir as suas funções, atendidas as exigências do Contrato de Gestão subscrito com o Estado e outras estabelecidas nesta lei.

Capítulo III

Da Competência e Atribuições dos Órgãos da Administração Superior

Art. 10. Ao Conselho de Administração do PARANACIDADE compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno;

II - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Gestão firmado com o Governo do Estado do Paraná, nos termos previstos nesta lei, bem como outros Contratos de Gestão que venham a ser firmado pela entidade;

III - fixar as diretrizes e prioridades de atuação da entidade, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná;

IV - aprovar os planos anuais de ação estratégica, os planos de trabalho e de metas, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da entidade, apresentados pela Diretoria Executiva, bem como eventuais alterações necessárias nestes instrumentos;

V - aprovar os demonstrativos contábeis e financeiros, o balanço social e os relatórios de gestão da entidade, apresentados pela Diretoria Executiva, bem como eventuais alterações nestes instrumentos;

VI - fixar as diretrizes e prioridades na gestão dos fundos financeiros públicos de responsabilidade do PARANACIDADE, em consonância com a regulamentação específica de cada um deles.

VII - fixar as diretrizes e prioridades na gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela [Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988](#), em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná;

VIII - aprovar os planos anuais de ação estratégica, os planos de trabalho e de metas, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, de responsabilidade da Diretoria Executiva, de cada um dos fundos financeiros públicos geridos pelo PARANACIDADE, inclusive os do Fundo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela [Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988](#), bem como eventuais alterações nestes instrumentos;

IX - aprovar os demonstrativos contábeis e financeiros, o balanço social e os relatórios de gestão, de responsabilidade da Diretoria Executiva, de cada um dos fundos financeiros públicos geridos pelo PARANACIDADE, inclusive os do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, criado pela [Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988](#), bem como eventuais alterações nestes instrumentos;

X - constituir quando julgar necessário, administrar e coordenar os trabalhos da Comissão Especial de Avaliação, prevista no § 6º, inciso VII e parágrafos do art. 18 desta lei, bem como definir as atribuições previstas;

XI - delegar competência à Diretoria Executiva para prática dos atos concernentes às atividades operacionais da entidade;

XII - aprovar o estatuto da entidade, bem como, as suas alterações;

XIII - aprovar a política e o plano de cargos, salários e benefícios, inclusive a definição das funções necessárias, bem como os regulamentos próprios da entidade, todos por proposta da Diretoria Executiva e as eventuais alterações propostas nos referidos documentos, submetidos à homologação do Governador;

XIV - fixar os limites da alçada para a ação da Diretoria Executiva;

XV - definir objeto de auditoria interna e externa para as operações da entidade;

XVI - aprovar a contratação de auditoria externa independente, quando for o caso;

XVII - exercer as demais atribuições indispensáveis à administração da entidade.

Art. 11. As competências, atribuição e funcionamento da Diretoria Executiva e das demais unidades do PARANACIDADE serão definidas em Estatuto.

Art. 12. O Presidente do Conselho de Administração será o Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 13. O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, quatro vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Art. 14. Os membros do Conselho de Administração, quando indicados para integrar o quadro da administração superior da entidade, devem renunciar das funções de conselheiros.

Art. 15. o mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, podendo ser renovado uma única vez, por igual período;

Capítulo IV

Do Estatuto e do Registro:

Art. 16. O Conselho de Administração aprovará por proposta do Superintendente do PARANACIDADE, o Estatuto da entidade, que será submetido à deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio.

§ 1º. Aprovado o Estatuto, o Presidente e Secretário do Conselho de Administração procederão à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para concretizar a instituição estipulada nesta lei, promovendo o seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º. A reforma do Estatuto depende de proposta do Superintendente, da Diretoria Executiva ou de membro do Conselho de Administração.

§ 3º. As alterações do Estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas para registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por ato do Presidente e Secretário do Conselho de Administração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo V

Do Contrato de Gestão:

Art. 17. O PARANACIDADE fica autorizado a celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual, nos termos previstos nesta Lei, bem como, seus aditivos, quando necessário.

~~**Art. 18.** O Contrato de Gestão referido no artigo anterior, para efeitos desta lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por seu Governador, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo seu Secretário e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, representada pelo seu Secretário e o PARANACIDADE por seus Diretores Administrativo Financeiro e de Operações, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:~~

~~**Art. 18.** O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte: [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a interveniência da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte: [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

I - prever as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados, assegurando a adequada utilização dos recursos públicos;

II - determinar à Diretoria Executiva a elaboração de Regulamento próprio que discipline e normatize as regras para a captação de recursos humanos, observando os critérios de admissão previstos nesta Lei, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, legitimidade, publicidade e eficiência e que atenda os preceitos legais inscritos nesta Lei, na Constituição Federal e na legislação atinente em vigor, além de permitir a entidade à busca do perfil funcional desejado, mantendo positiva a relação de custo benefício.

III - fixar as condições de repasse das verbas orçamentárias da entidade;

IV - formalizar contrato de locação, para atender o repasse dos bens móveis e imóveis da extinta FAMEPAR ao PARANACIDADE, nos termos da legislação em vigor;

V - determinar a elaboração, até 30 de novembro de cada ano, para o exercício vindouro, de planos anuais de ação estratégica, os planos de trabalho e de metas, bem como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da entidade;

VI - determinar, para cada exercício findo em 31 de dezembro de cada ano, a elaboração de relatório da gestão, dos demonstrativos contábeis e financeiros e do balanço social da entidade;

~~**VII** - determinar que a execução do Contrato de Gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do PARANACIDADE assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do PARANACIDADE, formada por no mínimo 01 (um) técnico das seguintes Secretarias de Estado: da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e da Secretaria de Estado da Casa Civil, todos devidamente qualificados, experientes e com formação profissional compatíveis com a matéria em exame;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VII~~ determinar que a execução do Contrato de Gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do Paranacidade assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do Paranacidade, formada por no mínimo um técnico das seguintes Secretarias de Estado: da Fazenda, do Planejamento e Projetos Estruturantes e da Secretaria de Estado da Casa Civil, todos devidamente qualificados, experientes e com formação profissional compatível com a matéria em exame; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

VII - determinar que a execução do Contrato de Gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do Paranacidade assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do Paranacidade, formada por no mínimo um técnico das seguintes Secretarias de Estado: da Fazenda, do Planejamento e da Casa Civil, todos devidamente qualificados, experientes e com formação profissional compatível com a matéria em exame. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 1º. São critérios de admissão, conforme referido no inciso II deste artigo, escolaridade, prova de conhecimentos, prova específica, prova prática, avaliação psicológica e exame médico.

§ 2º. O regulamento a que se refere o inciso II, deste artigo, estabelecerá, obrigatoriamente:

a) quais os critérios, dentre os acima previstos, a serem aplicados, de acordo com o emprego a ser provido, havendo a possibilidade de aplicação integral ou parcial dos mesmos;

b) como formas de provimento, exclusivamente, o certame seletivo público, cargos em comissão observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 20 desta lei, e contratações temporárias celebradas na forma da lei estadual;

c) critérios objetivos de avaliação para fins de admissão

§ 3º. O relatório de gestão, especificado no § 6º, deste artigo, deve conter necessariamente, com base em critérios consistentes, a avaliação e o desempenho, enfatizando a qualidade e produtividade, de demonstrativos entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido, acompanhado das demonstrações contábeis e financeiras e do balanço social pertinente.

§ 4º. Os planos especificados no inciso V deste artigo, devem contemplar, necessariamente, o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas, os prazos para execução e as metas desejadas.

§ 5º. Os controles previstos nos incisos V e VI deste artigo, devem ser segregados por fundo financeiro público gerido ou programa administrado pela entidade, devendo ser consolidados posteriormente.

§ 6º. As atribuições da Comissão Especial de Avaliação, prevista no inciso VII deste artigo, devem contemplar, necessariamente, o exame dos documentos previstos nos incisos V e VI deste artigo, devendo ainda observar:

I - o resultado da avaliação da Comissão deve ser acompanhado de relatório anual conclusivo sobre a avaliação do desempenho administrativo, financeiro e técnico do PARANACIDADE, obedecidas às diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

II - poderá proceder, a critério do Conselho de Administração do PARANACIDADE, verificações periódicas "in loco" para mensurar o desenvolvimento das atividades e retorno obtido pelo PARANACIDADE, inclusive abordando a aplicação de recursos sob sua gestão, elaborando relatório circunstanciado, dirigido ao Conselho de Administração;

~~**III** - o Conselho de Administração do PARANACIDADE, após análise dos relatórios previstos neste parágrafo, os encaminhará ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, acompanhado por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento do Contrato de Gestão.~~

~~**III** - o Conselho de Administração do Paranacidade, após análise dos relatórios previstos neste parágrafo, os encaminhará ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, acompanhado por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento do Contrato de Gestão. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

III - o Conselho de Administração do Paranacidade, após análise dos relatórios previstos no § 6º deste artigo, os encaminhará ao Secretário de Estado das Cidades, acompanhados por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção e aperfeiçoamento do Contrato de Gestão. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

Capítulo VI

Da Prestação de Contas

Art. 19. Os recursos públicos geridos pelo PARANACIDADE e a execução do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo, no que couber, do contido no Art. 71 da Constituição Federal e no Art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º. As contas do PARANACIDADE serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Sem prejuízo da atividade normal do controle externo, o PARANACIDADE, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 de abril de cada ano, a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, inclusive os repassados pelo contrato de gestão a que se referem os Arts. 17 e 18 desta lei e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º. A prestação de contas abrangerá relatório sobre a execução das atividades previstas no Contrato de Gestão, baseadas nos planos anuais de ação estratégica, nos planos de trabalho e de metas, no relatório da Comissão Especial de Avaliação, se houver, nas demonstrações contábeis e financeiras e no balanço social da entidade, todos previstos do Art. 18 desta Lei, observando as leis, contratos e regulamentos específicos da entidade.

§ 4º. Anualmente e a qualquer tempo por deliberação do Conselho de Administração ou determinação do Superintendente, bem como por parte do Governador do Estado serão processadas auditorias internas e externas nas operações da entidade.

Capítulo VII

Das Receitas:

Art. 20. Constituem receitas do PARANACIDADE:

I - recursos provenientes do repasse do Contrato de Gestão, previsto no Art. 17 desta Lei, firmado entre o Estado do Paraná e o PARANACIDADE;

II - produto resultante de juros e amortizações ou de aplicação de recursos do PARANACIDADE no mercado financeiro;

III - aporte de recursos municipais, estaduais e federais, de qualquer natureza;

IV - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

V - doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou particulares e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais;

VI - recursos provenientes da venda de seus produtos e da prestação de serviços;

VII - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos, celebrados com entidades públicas ou privadas;

VIII - receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis;

IX - outros recursos que lhe venham ser destinados.

§ 1º. O PARANACIDADE deverá instituir fundo rotativo de caixa, de caráter orçamentário e contábil, para arcar com despesas diversas de pronto pagamento, ligadas às atividades do seu objetivo social;

§ 2º. O repasse previsto no inciso I do "caput", deste artigo, que será apropriado mensalmente com base no orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, destina-se à manutenção da entidade, incluindo as despesas de custeio, despesas com pessoal, recursos destinados aos investimentos necessários à manutenção e ao desenvolvimento da entidade, bem como para a manutenção do fundo rotativo de caixa, previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º. Eventuais superávits verificados na apuração de resultados dos exercícios financeiros da entidade, poderão ser aplicados integralmente no seu aperfeiçoamento institucional e/ou na consecução de seus objetivos sociais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. O superávit, mencionado no parágrafo anterior, de um determinado exercício, quando não aplicado em qualquer um dos três exercícios subseqüentes ao exercício financeiro que o gerou, deverá ser repassado ao FDU, no 4º exercício subseqüente, subtraído deste montante o valor anual previsto para a folha de pagamento de pessoal do PARANACIDADE deste último exercício.

Capítulo VIII

Dos Recursos Humanos

Art. 21. Caberá à Diretoria Executiva do PARANACIDADE:

I - a prática de atos concernentes à contratação, administração e dispensa de recursos humanos de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;

II - a elaboração do Regulamento próprio para captação de recursos humanos a que se refere o Art. 18, inciso II, desta lei, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

§ 1º. As ações do PARANACIDADE compreendendo todas as atividades administrativas e técnicas previstas no Art. 7º desta lei serão exercidas e desempenhadas por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contratados por prazo determinado ou não, e por terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, observada a legislação em vigor.

§ 2º. A contratação de pessoal por prazo determinado se aplica a elaboração e execução de planos, programas, projetos e serviços de responsabilidade do PARANACIDADE, no prazo de elaboração e execução destes, e depende de prévia aprovação da Diretoria Executiva.

§ 3º. O Regulamento especificado no inciso II do "caput" incluindo posteriores revisões e alterações, após apreciado e aprovado pelo Conselho de Administração, deverá ser publicado em Diário Oficial do Estado, para que produza seus efeitos legais.

§ 4º. As contratações realizadas pelo PARANACIDADE também sofrerão exame por parte do Tribunal de Contas do Estado conforme definido no Art. 19 dessa Lei, a fim de apurar sua legalidade e o atendimento aos critérios estabelecidos na legislação pertinente e no Regulamento para captação de recursos humanos a que se refere o inciso II do "caput".

Art. 22. Caberá à Diretoria Executiva do PARANACIDADE, elaborar e manter atualizado o Plano de Cargos, Salários e Benefícios que, além de estabelecer a política salarial e de benefícios dos empregados, instituirá e manterá plano de carreira compatível com as necessidades da entidade, contendo inclusive os critérios de seleção, avaliação, promoção e de valorização profissional.

§ 1º. Os valores salariais dos cargos e funções serão fixados em correspondência com os valores de mercado e, se necessários, revistos anualmente.

§ 2º. O Plano de Cargos, Salários e Benefícios, bem como as suas revisões e alterações, deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração do PARANACIDADE.

Capítulo IX

Do Patrimônio do Paranacidade

Art. 23. O patrimônio do PARANACIDADE será constituído:

I - pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vierem a ser-lhe incorporados;

II - pelos legados, doações e heranças que receber, de pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, nacional, estrangeira ou internacional;

III - por quaisquer outros bens e direitos, que vierem a se incorporar ao PARANACIDADE.

Art. 24. Com a extinção do PARANACIDADE os seus bens e direitos serão revertidos ao patrimônio do Estado do Paraná.

Capítulo X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. O Conselho de Administração do PARANACIDADE aprovará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei, a reforma do Estatuto do PARANACIDADE que será proposto pela Diretoria Executiva da entidade, procedendo logo após as demais providências cabíveis, sem prejuízo das disposições previstas no Art. 16, parágrafo 3º, desta Lei.

Art. 26. O Conselho de Administração do PARANACIDADE deverá promover a recondução de seus membros, que deverão ser empossados na primeira reunião que ocorrer após a vigência desta lei, que funcionará até a aprovação definitiva dos Estatutos e Regimentos.

Art. 27. A Diretoria Executiva do PARANACIDADE, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta lei, respeitando também os demais ordenamentos legais, inclusive os que possam suspender a sua efetivação, promoverá:

I - a elaboração de propostas do Plano de Cargos e Salários do PARANACIDADE, bem como o quadro funcional para execução do Contrato de Gestão, atendidas as normas gerais e princípios estabelecidos nesta lei;

II - a elaboração de proposta para o Regulamento de Contratação de Pessoal, a ser aprovada pelo Conselho de Administração, atendidas as normas gerais e princípios estabelecidos em lei.

III - a sistematização da legislação estadual em vigor, inerente ao objetivo social da entidade, em especial sobre o desenvolvimento urbano regional do Estado, e das assistências técnicas e institucional aos Municípios paranaenses e de suas formas de atuação.

Parágrafo único. A sistematização da legislação estadual prevista no inciso anterior, deverá, por determinação da Diretoria Executiva do PARANACIDADE, ser permanentemente atualizada e mantida a disposição dos interessados para consultas.

Art. 28. Fica garantido o reenquadramento automático de ocupantes de empregos atuais na nova estrutura de plano de cargos e salários.

Art. 29. As contratações de obras, bens e serviços pelo PARANACIDADE, inclusive para a execução dos Contratos de Gestão com o Estado do Paraná ou seus Municípios, serão realizadas mediante procedimentos simplificados, obedecidas as normas gerais e princípios contidos na [Lei nº 8666/93](#).

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Estaduais [11.498, de 30/07/1996](#), [12.651, de 23/09/1999](#), [12.966, de 25/10/2000](#) e [14.045, de 05/05/2003](#).

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, 17 de julho de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Forte Netto
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano

Nestor Celso Imthouzen Bueno
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15668/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 13 de maio de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2024, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15668** e o código CRC **1A7E1D5E6E3F1EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9885/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 09:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9885** e o código CRC **1A7B1D5F6A3D1DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 361/2024

PL Nº 301/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MSG Nº 30/2024

Altera dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que institui o PARANACIDADE.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 301/2024, Mensagem nº 30/2024, objetiva alterar dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que institui o PARANACIDADE.

Na justificativa, esclarece que as alterações propostas visam possibilitar o redirecionamento das competências legalmente atribuídas à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em razão da extinção da autarquia Paraná Edificações, pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, referentes à realização de serviços de engenharia de interesse estadual. Além de apresentar ajustes redacionais e de governança, a proposta pretende conferir maior agilidade e eficiência na execução de obras urbanas e projetos de infraestrutura, bem como possibilitar a coordenação e o desempenho de projetos centrados no desenvolvimento sustentável por meio da expertise do PARANACIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e a legalidade.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, vez que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000, e apresenta estimativa de impacto financeiro no montante de R\$ 503.765,88 (quinhentos e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme Declaração de Adequação da Despesa, anexada as fls. 10 do Processo Legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 14 de maio de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRIA

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 14/05/2024, às 19:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **361** e o código CRC **1A7E1C5E7F2B7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15898/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 301/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de maio de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15898** e o código CRC **1B7A1C6A3F1C3DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10020/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10020** e o código CRC **1A7D1F6A3A1F3EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 383/2024

Projeto de Lei nº 301/2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.211, DE 17 DE JULHO DE 2006, QUE INSTITUI O PARANACIDADE.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que institui o PARANACIDADE com a finalidade de redistribuir competências e ajustes de gerenciamento e governança.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, altera dispositivos da Lei nº 15.211, de 17 de julho de 2006, que instituiu o Paranácidade, buscando possibilitar o redirecionamento das competências anteriormente atribuídas à autarquia Paraná Edificações, extinta pela Lei 21.352 de 1º de janeiro de 2023, referentes à realização de serviços de engenharia de interesse de ordem estadual, e realizando ajustes redacionais e de governança, para o bom desenvolvimento e desempenho, de eficiência e eficácia por meio do PARANÁCIDADE.

Declarou o Ordenador de despesas que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, apresenta estimativa de impacto financeiro no montante de R\$ 503.765,88 (quinhentos e três mil, setecentos de sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), conforme Declaração de Adequação da Despesa, anexadas ao Processo Legislativo.

Com relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, fazendo-se também desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da LC nº 101/2000.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 20 de maio de 2024.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **383** e o código CRC **1D7A1A6A3E1A5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15911/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 301/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 21 de maio de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 21 de maio de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15911** e o código CRC **1B7B1A6E3D1F6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10023/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 21/05/2024, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10023** e o código CRC **1F7C1D6E3C1E6BA**